



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 504.490 - SP (2019/0107251-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA
ADVOGADO : RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *WRIT*. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Pelo princípio da fungibilidade recursal, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental, quando inexistentes vícios internos no édito combatido.
2. Quando consta na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia referência ao decreto prisional, então, essa última peça processual é essencial para a análise da validade da medida cautelar.
3. Não acostada aos autos cópia do decreto de prisão preventiva, a instrução está deficiente, o que impede o conhecimento da matéria.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 504.490 - SP (2019/0107251-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA**
ADVOGADO : **RENATO SOUSA FONSECA - SP301540**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que não conheceu do *habeas corpus* ante a instrução deficiente.

O embargante aponta omissão na decisão impugnada, argumentando que *a decisão ora guerreada, baseia-se na falta de fundamentação adequada da decisão que indeferiu o pedido formulado no momento da resposta à acusação e não ao decreto de prisão cautelar, ora mencionando na decisão que não conheceu a ordem de habeas corpus (fl. 768).*

Requer, assim, o recebimento e provimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e integralizar a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 504.490 - SP (2019/0107251-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal e o seu notório intuito infringente.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão embargada, argumentando que o *writ* foi impetrado visando impugnar a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e não o decreto de prisão preventiva. Nesse sentido, alega que não houve fundamentação idônea para manter a custódia do paciente.

Assim, requer o recebimento e provimento do agravo para analisar a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão e conceder liberdade provisória ao agravante.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 761-762):

[...]

Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação, bem como dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Pondera, ainda, que a justificativa do édito prisional se dá pela gravidade em abstrato do delito e que não há provas de ameaça à testemunhas.

Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

Compulsando o presente feito, com 509 páginas, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, bem como para verificação de eventual supressão de instância.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min.

Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

A ausência de peças essenciais ao deslinde da controvérsia impede a análise do pedido formulado no habeas corpus.

Cumprе ressaltar que a juntada de peças essenciais ao deslinde da controvérsia é ônus da defesa, a quem cabe protocolizar o decreto prisional, mesmo no curso deste *writ*.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, pois, quando consta na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia referência ao decreto prisional, então, essa última peça processual é essencial para a análise da validade da medida cautelar, não havendo que falar em ausência de fundamentação quando apenas se faz remissão aos fundamentos já declinados na primeira decisão.

Assim, não acostado aos autos o decreto de prisão preventiva, a instrução está deficiente, impedindo o conhecimento da matéria.

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0107251-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 504.490 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193473020178260 00193473020178260032 193473020178260 193473020178260032
20190000178623 20280175120198260000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENATO SOUSA FONSECA
ADVOGADO	: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA (PRESO)
CORRÉU	: EDSON JANUARIO DE SOUZA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO RODRIGUES ANTONIETO
CORRÉU	: CAMILA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: WILSON EVARISTO FRANCO
CORRÉU	: EDSON VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: RONI ALVES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SERGIO MANOEL RAMOS
CORRÉU	: WILLIAM CORREA DOS SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: EDIMAR MURILO DA SILVA MAXIMIANO
CORRÉU	: RAMON ALVES ORNELAS
CORRÉU	: PAULO CESAR DE ASSIS
CORRÉU	: CLEBER ANDRADE OLIVEIRA
CORRÉU	: ROGERIO BEZERRA DOS SANTOS
CORRÉU	: AGNALDO FRANCISCO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	: LUKEN CESAR BURGHU AUGUSTO
CORRÉU	: ANDERSON MANOEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANDRE LUIS PEREIRA DA FRANCA
ADVOGADO	: RENATO SOUSA FONSECA - SP301540
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.